



Número: **0600197-54.2020.6.22.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001966920206220010**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AMAURI DOS SANTOS (REQUERENTE)	
PELA VONTADE DO POVO 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE / 14-PTB / 55-PSD (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JARU - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10837 744	30/09/2020 16:27	AIRC AMAURI	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE JARU – RO.

23CIDADANIA (ORGÃO PROVISÓRIO), pessoa jurídica de direito partidário, inscrita no CNPJ sob o nº 11.410.128/0001- 40, com sede na Rua Plácido de Castro, nº 689, Setor 02, Jaru – RO, através de seu Presidente Municipal ELMERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, com inscrição CPF nº 983.217.902-59 residente e domiciliado nesta cidade de Jaru, vem, através de seu advogado (conforme procuração anexa), diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar 64/1990 e art. 40 da Res. TSE nº 23.609, apresentar **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC** em face do candidato **JOSÉ AMAURI DOS SANTOS – AMAURI 14, nome de urna: AMAURI, nº 14 pelo Partido Trabalhista Brasileiro**, inscrito no CPF nº 256.492.215-53, título eleitoral nº 0001541022313, residente e domiciliado no endereço sito a Rua Sebastião Cabral de Souza , n. 2607, St 04, Jaru/RO - CEP: 76890-000 (processo de RCand nº 06001975420206220010), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

O Candidato Impugnado, foi prefeito do município de Jaru durante aproximadamente 6(seis) anos em dois mandatos, sendo o primeiro mandato entre os anos de 2001-2004, e reeleito para um segundo mandato de 2005-2006, todavia, neste segundo, sendo afastado por denúncias que levaram à condenação e cassação dos seus direitos políticos. O resumo da vida pregressa foi devidamente publicado pelo site tudorondonia.com no início deste ano¹ deixando bem evidente a “folha corrida” que o candidato ostenta.

1 Disponível em <https://www.tudorondonia.com/noticias/conheca-a-folha-corrida-de-amauri-dos-muletas-que-sonha-com-brasilia,14115.shtml> pesquisado em 28.09.2020.



Depois que deixou a prefeitura de Jarú no ano de 2006, o histórico de processos contra ele só aumentou, visto que no decorrer do seu primeiro mandato participou de diversas situações que os órgãos competentes entenderem como ilícitos.

Ao tomar conhecimento do seu pedido de Registro de Candidatura, através do edital publicado no dia 28/09/2020 no DJE nº 190, páginas 26 e 27. O Impugnante logo verificou que o Candidato impugnado, não preenche as condições elegibilidade elencadas pela Constituição e Lei Complementar 64/90 no sentido de ter deferido seu registro de candidatura, já que possui ao menos três situações claras de inelegibilidades, que lhe deixam fora do páreo eleitoral, ou seja, com notórias inelegibilidades, inviabilizando sua candidatura para o cargo majoritário de Prefeito.

Em destaque, ressalta-se de plano que o Impugnado afrontou os princípios da Administração Pública, previsto no art. 37, *caput* da Constituição o que levou a sua condenação por montagem fraudulenta de licitação, improbidade administrativa (com dolo, dano ao erário, enriquecimento ilícito, suspensão dos direitos políticos), levando a reprovação de suas contas com pecha de insanabilidade grave perante o E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da União, conforme decisões explicadas a cada item a seguir:

I.1 DA DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU (Tomada de Contas Especial nº-018.508/2013-8)

Chegou ao conhecimento do impugnante que, em inspeção extraordinária, o impugnado realizou pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, oriundos de transferência fundo a fundo, ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jarú, além de saque, ausência de documentação comprobatória das despesas e o uso destes recursos para outras finalidades. Na ocasião, concluiu-se pela materialização de descumprimento a princípios constitucionais e dispositivos das leis 4.320/64, 8.666/93 e Lei Complementar Estadual nº. 154/96, causando prejuízo ao erário.

O fato que deu ensejo à condenação foi a utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para outras finalidades sem a devida comprovação das



despesas, sendo firmada a responsabilidade solidária do ex-gestor, que na oportunidade não apresentou defesa, tendo suas contas julgadas irregulares, conforme se observa a seguir:

(...)26. No mesmo sentido, **caracterizou-se como desvio de finalidade, por gerar dano ao erário, os recursos que foram utilizados para atividades administrativas e outras que não eram relacionadas diretamente ao atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor** (peça 28, p. 5).

27. Assim, as despesas caracterizadas como desvio de finalidade geraram benefício indevido ao ente municipal. Tais recursos não tiveram destino outro que prover encargos da municipalidade, portanto cabendo a este ressarcir integralmente os cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sendo que os gestores responsáveis pela incorreta aplicação da verba federal deveriam ser ouvidos em audiência (...)

32. Foram promovidas a citação dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira (peça 36, 37 e 41), **sendo que o Sr. José Amauri dos Santos apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 43), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Município de Jarú/RO e o Sr. José Amauri dos Santos, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992** (peça 46, p. 5). (...)

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que **sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53) na condição de Prefeito do Município de Jarú/RO à época dos fatos, e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15), na condição de Secretário de Saúde do Município de**



Jaru/RO à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora (...) (grifei)

Embora, nesta decisão tenha restado claro a responsabilidade do impugnado **que desviou a finalidade de recursos públicos, causando prejuízo ao erário**, também chegou ao conhecimento do Impugnante que muito recentemente, em decisão perfunctória do Juízo Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF onde o Impugnado propôs Ação Anulatória (1051291-41.2020.4.01.3400), **houve o deferimento de liminar para afastar os efeitos de inelegibilidade referentes** a Tomada de Contas Especial nº-018.508/2013-8 junto ao TCU.

Assim, não podendo ser olvidada essa situação, todavia as abordagens aqui ventiladas, no tocante a este ponto, são apenas para fins de demonstrar a conduta reincidente do Impugnado, deixando evidente o Impugnante que não está, até por que nem pode (já que suspensa por ordem judicial) alegar inelegibilidade por esta irregularidade advinda do TCU.

I.2 - DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PROCESSO Nº 1000320040014005)

Outro ponto, esse sim, sem qualquer decisão judicial que lhe albergue suspensão da inelegibilidade, diz respeito a sua gestão enquanto prefeito municipal de Jaru, onde o Impugnado cometeu ato de improbidade administrativa, **com montagem de licitação fraudulenta(dolo)**, em razão de ter sido elaborado com data retroativa e utilizados processos administrativos já instaurados, com a alteração dos objetos originais, sendo condenado nos seguintes termos:

(...) A presente ação recai sobre os réus especificados na exordial, em razão dos mesmos terem supostamente adquirido combustível para a Prefeitura de Jaru e terem fraudado processo licitatório já existente, por meio de convite de três empresas daquele ramo. O convite é, dentre todas as modalidades de



licitação, a mais simples, sendo adequada a pequenas contratações, cujo objeto não contenha maiores complexidades, ou seja de pequeno valor. É a única modalidade de licitação que não exige publicação de edital, já que a convocação é feita por escrito, obedecendo a uma antecedência legal de cinco dias úteis, por meio de carta convite.

Considerando que a questão em tela trata-se da compra de combustível em pequeno valor, é preciso frisar que tal modo de aquisição está elencada do na Lei n. 8.666/93.

"Art. 22. São modalidades de licitação:
(...) III - convite; (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Assim, nota-se que a contratação por convite deve obedecer uma série de exigências legais.

O processo licitatório discutido neste feito, teve prévia investigação do Ministério Público, com início em 01/03/2004, o qual alegou que a mencionada licitação destinada a compra de combustível é irregular, em razão de ter sido elaborado com data retroativa e utilizados processos administrativos já instaurados, com a alteração dos objetos originais.

O Município de Jarú pretendia adquirir a quantia de R\$ 150.000,00 em combustível para a sua Secretaria de Saúde, tendo solicitada a abertura de dois processos de R\$ 75.000,00 cada um, como se atesta pelos documentos de fls. 34 e 145. Através destes requerimentos assinados Secretário Adjunto de Saúde já se pode observar indício de irregularidade, uma vez que consignam: "... autorização visando abertura de processo ESTIMATIVO no valor de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), para acobertar despesas com combustível...".

Restou patente o aproveitamento de dois processos já arquivados de n. 3023/2003 e n. 2906/2003 para a manobra administrativa através das fotografias acostadas às fls. 358/359, eis que a modificação de objetos no livro de protocolo foi feito com corretivo líquido, onde apagou-se os objetos originais e os substituiu pelos novos (aquisição combustível), e mantendo-se as datas originais, qual seja de 26/11/2003. Compulsando os processos licitatórios nota-se que após a elaboração dos editais de carta convite, que datam em 29/11/03, os mesmos foram enviados à Coordenadoria Jurídica que



questionou a existência de dois processos no mesmo período com o mesmo objeto. O secretário adjunto informou que a causa de duplicidade dos processos seria em razão da somatória geral ultrapassar a modalidade da carta convite e para fins de prestação de contas ao Ministério de saúde, fatos que justificaram o arquivamento do processo n. 2906/2003.

Os demais documentos que instruem a peça inicial induzem para o convencimento de fraude na licitação discutida, como as impressões do conteúdo dos arquivos: "C:PREFEITURA2003/ CPP 2004/cotação prévia Semsau 2906 combustível" e "C:PREFEITURA 2003/ CPP 2004/cotação prévia Semsau 3023 Combustível" que evidenciam atividades relativas, com datas do mês de janeiro de 2004 (fls. 173/177 e 367). Portanto, denota-se que todo o processo foi montado no mês de janeiro de 2004, com data de dezembro de 2003, demonstrando que os preceitos legais não foram obedecidos, uma vez que não ocorreu do processo licitatório em seu verdadeiro rito, que é o procedimento mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

1 - Requeridos JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, ROBERTO EMANUEL FERREIRA, FRANCO CLEYTON FLORÊNCIO BEZERRA, AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDA, KLM COMBUSTÍVEIS E REPRESENTAÇÕES, CBR SOUZA e JOSÉ REINALDO DAMACENO;

Os três primeiros requeridos (José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Franco Cleyton Florêncio Bezerra) foram os mentores intelectuais e a viga mestre de toda a operação. Às fls.

1490 consta ofício do cartório distribuidor onde se verifica a existência de outras ações civis públicas contra os requeridos José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira.

A participação das três empresas na falsa licitação era de pleno conhecimento dos participantes. O requerido José Reinaldo Damaceno, inclusive, solicitou a Claudinei para que fizesse a certidão negativa com data retroativa. Diante dessas asserções, a sanção destes requeridos devem ter maior abrangência.

1.A- Requeridos JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, ROBERTO EMANUEL FERREIRA E FRANCO CLEYTON FLORÊNCIO BEZERRA: estão incursos nos termos do artigo 10, VIII e XI e artigo 11, I, todos da Lei 8.429/92, sendo que as penalidades estão descritas no artigo 12, II e III da mesma lei.



Decreto a perda da função pública os requeridos José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira e Franco Cleyton Florêncio Bezerra e a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos. Ficam os mesmos proibidos de contratarem com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por três anos. Não houve danos e nem valor acrescido ilicitamente no patrimônio, razão pela qual não há que se falar em multa civil do artigo 12, II. Condeno o requerido José Amauri dos Santos no pagamento de multa civil, esta prevista no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, de vinte vezes o salário percebido pelo autor à época dos fatos. Condeno o requerido Roberto Emanuel Ferreira no pagamento de multa civil, esta prevista no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, de vinte vezes o salário percebido pelo autor à época dos fatos. Condeno o requerido Franco Cleyton Florêncio Bezerra no pagamento de multa civil, esta prevista no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, de vinte vezes o salário percebido pelo autor à época dos fatos. (...)

2- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação civil pública para:
A - **DECLARAR ímprobo os atos praticados pelos requeridos na forma da fundamentação desta decisão. Considerando a gravidade dos fatos, natureza dos cargos e responsabilidade dos agentes, o grau de lesividade da conduta dos requeridos, a repercussão social, o elemento subjetivo dos demandados, o modo de atuação e circunstâncias dos fatos;**

B - CONDENAR: B.1 - JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, pela prática de ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, VIII e XI e 11, I, todos da Lei 8.429/92. **Decreto a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos**, bem como fica o mesmo proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por três anos. Condeno-o ainda no pagamento de multa civil, prevista no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, no montante de vinte vezes o salário percebido pelo requerido à época dos fatos, nos termos do artigo 37, § 4.º Da Constituição Federal e no artigo 12, II e III da Lei 8.429/92. (Processo nº 10000320040014005, da comarca de Jarú, data 14 de setembro de 2006) Grifei



Como visto Excelência, o ex-gestor, ora Impugnado, incorreu no ilícito civil de improbidade administrativa por ter praticado montagem de licitação fraudulenta, conferindo aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, no ano de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jarú (processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003). Sentença que fora mantida pelo TJRO, sendo alterado apenas o valor da multa civil.

Diga-se que em sede de Recurso Especial nº 2009/0022270-5, a sentença foi confirmada conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. **1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra 18 réus (pessoas físicas e jurídicas) que "fraudaram o Processo Licitatório n. 3.023/03, cujo objeto era a compra de peças para Raio X, mudando o objeto para aquisição de combustível, reutilizando os números desse e de outro processo, que já estavam arquivados, retroagindo sua data a dezembro de 2003, sendo que, na verdade, já se estava em meados de janeiro de 2004, de modo a justificar a aquisição de combustível já realizada a partir de 29 de dezembro de 2003, além de todos os procedimentos realizados com vistas a garantir o sucesso da fraude" (relatório do acórdão, fl. 2.374/STJ). Há notícia de que, para levar a fraude a cabo, as partes de valeram ainda de documentos falsos, informações maquiadas, manobras administrativas e anuências indevidas no processo licitatório. A sentença de procedência parcial (fls. 1.696-1.711/STJ) foi reformada em parte pelo Tribunal a quo apenas para reduzir o valor da multa civil. 2. Consta destes autos que apenas o Recurso Especial interposto por José Amauri dos Santos (prefeito de Jarú) foi admitido, por força de decisão proferida no Ag 1.029.825/RO. Somente ele é examinado.**

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,



observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. O acórdão considerou a totalidade das provas dos autos e se valeu de fundamentos suficientes à manutenção da sentença condenatória. 4. "Não acarreta nulidade por afronta ao art. 398 do CPC a falta de intimação da parte para se pronunciar sobre o documento novo acostado aos autos se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes" (AgRg no REsp 514.818/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/11/2003). Confirmam-se ainda REsp 1.050.998/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/5/2010, REsp 841.392/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008; REsp 806.153/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 5. Nos termos da Súmula 329/STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". 6. A Ação Civil Pública é instrumento processual adequado à responsabilização por atos de improbidade. Por todos, crf. REsp 818.928/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011. 7. A Corte Especial do STJ afirma a submissão dos agentes políticos à LIA, tema examinado inclusive à luz das Rcls 2.138 e 2.790/SC (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/3/2010). 8. O acórdão recorrido analisou o tema relativo à competência, com amparo no art. 29, X, da Constituição Federal, o que refoge à alçada do STJ, consoante previsão do art. 105, III, "a", do mesmo diploma. 9. **A ação foi proposta com respaldo no art. 11 da LIA, diante de conduta que "atenta contra os princípios da administração pública" e decorre de "ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições". Tal dispositivo dispensa o dano (lesão ao Erário) como pressuposto da caracterização do ato ímprobo.** 10. **A ação foi ainda apresentada com base no art. 10, incisos VIII e IX, que preveem as seguintes hipóteses: VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.** 11. **Em fraude à licitação, elimina-se possível pressão competitiva em razão da inexistência de licitação com objeto pré-definido. Com o certame, há imperativa assimetria informacional entre os possíveis competidores, de modo a contribuir para a apresentação de um serviço eficiente e menos oneroso à Administração Pública – tal circunstância compõe a própria ratio da licitação e da previsão constitucional (art. 175 da CF) –, o que definitivamente não ocorre quando há licitação posterior forjada para legitimação de contrato em curso.** 12. **Nesse caso, o prejuízo ao Erário é in re ipsa, tendo em vista que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. "[M]ilita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório" (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro**



Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012). No mesmo sentido, REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010; (STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12/8/1994). 13. **O acórdão reconhece, de forma minuciosa, o elemento subjetivo e a proporcionalidade da sanção a partir de excertos de depoimentos de testemunha, cotejados com as demais provas dos autos. Tais dados caracterizam de maneira suficiente o dolo genérico (art. 11) e dolo/culpa (art. 10) necessários à tipificação das condutas em questão.**

No caso concreto, superar essas premissas estabelecidas pelo acórdão demanda revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 14. A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não foi adequadamente feito no caso dos autos. **Ademais, apenas para reforçar a insubsistência da irresignação, saliento que a suposta discordância refere-se à legitimidade do Parquet, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, conforme evidenciado supra.** Aplica-se a Súmula 83/STJ. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

Ressalta-se que se operou o trânsito em julgado em 29 de setembro 2015, com baixa para o órgão competente para o devido cumprimento, conforme se identifica no andamento abaixo:



Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
28/10/2015 16:40				Arquivamento de Petição CIÊNCIA PELO MPF nº 480710/2015 (30017)
28/10/2015 16:37				Ato ordinatório praticado (Petição 480710/2015 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA) (11383)
28/10/2015 16:28				Protocolizada Petição 480710/2015 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 28/10/2015 (118)
16/10/2015 19:33				Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (22)
16/10/2015 19:33				Transitado em Julgado em 29/09/2015 (848)
02/10/2015 15:45				Juntada de Aviso de Recebimento referente ao(à) Ofício Nº 012912/2015-CD2T (581)
24/09/2015 10:17				Juntada de Certidão : Certifico que, nos termos da certidão lavrada em 22 / 09 / 2015 pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal da Secretaria dos Órgãos Julgadores do Superior Tribunal de Justiça e arquivada nesta Coordenadoria, a diligência destinada ao recolhimento do Mandado de Intimação nº 2251/2015 -2ºT, encaminhado ao Ministério Público Federal para ciência do v. acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11 de setembro de 2015, restou infrutífera. (581)
14/09/2015 16:22				Juntada de Ofício nº 012912/2015-CD2T (581)
14/09/2015 16:21				Expedição de Ofício nº 012912/2015-CD2T ao (à)Ministério Público do Estado de Rondônia (60)

Clara a inserção do impugnado no ilícito de improbidade administrativa, já que teve seus direitos políticos suspenso e, portanto, sem o principal requisito para exercer *jus honorum*.

Diga-se que depois do trânsito em julgado da r. decisão condenatória em 29/09/2015 e com baixa definitiva dos autos para o TJRO em 16/10/2015, certamente o prazo de **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS de 5 (CINCO) ANOS**, ainda não tinha fluído, causando espécie, o fato do Impugnado, ter apresentado “certidão circunstanciada”, como que supostamente estivesse com seus direitos políticos válidos, o que sabemos não poderia estar gozando.

Simple análise do caso, pelas datas, deixam evidente **que os 5(cinco) anos de suspensão de direitos políticos ainda não foram cumpridos pelo Impugnado**, estando pendentes para cumprimento.

Tanto assim é verdade, que o próprio Impugnado tratou de apresentar à Justiça Comum, pedido de ação rescisória, visando reverter esse quadro que lhe suspende os direitos políticos, essa iniciativa de reversão se dá por meio da **Ação Rescisória nº 0311124-83.2019.3.00.0000**, que está em trâmite neste momento no Superior Tribunal de Justiça e sem nenhuma DECISÃO LIMINAR QUE LHE BENEFICIE para suspender os efeitos da decisão condenatória, conforme decisão do Ministro Gurgel de Faria, Relator:



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.605 - DF (2019/0311124-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA** ←

AUTOR : JOSÉ AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO - RO000040

ODAIR MARTINI - RO000030B

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO001506

CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569

JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO001740

ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO005073

TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO007201

LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO007716

ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO008096

RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, o litisconsórcio na ação rescisória é unitário, devendo o seu polo passivo ser composto por todos aqueles que foram parte na ação originária (AR 3.234/MG, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/2/2014).

No caso, o Estado de Rondônia não foi parte na ação de improbidade administrativa, cujo acórdão o autor pretende rescindir.

Assim, a Coordenadoria proceda à substituição do Estado de Rondônia pelo Ministério Público daquele Estado, conforme requerido à e-STJ fl. 7342.

Após, cite-se o réu (MP/RO) para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2020.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Desta forma Excelência, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e, sobretudo, da baixa dos autos para o TJRO (**16.10.2015**) **para houvesse o cumprimento das medidas restritivas**, sem dúvida, que há impedimento claro para que o Impugnado possa concorrer nessas eleições municipais, já que de acordo com o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa², **a suspensão dos direitos políticos se opera a partir do trânsito em julgado**, estando, portanto, ainda em decurso de tal prazo. Razão pela qual, não poderia o mesmo se apresentar como candidato, quando notório o prazo de suspensão dos direitos políticos do Impugnado Amauri. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, notadamente a que está prevista no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição da República.

Esse é o primeiro ponto que bem reflete a condição da capacidade eleitoral passiva do Impugnado.

² Art. 20. A perda da função pública **e a suspensão dos direitos políticos** só se efetivam com **o trânsito em julgado da sentença condenatória**.



I.3 DA DECISÃO CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (Processo nº 1661/2006)

Não fosse apenas a Condenação do Tribunal de Contas da União aqui já narrada, contra o Impugnado ainda pende conforme *decisum* anexo, condenação imposta em reconhecida responsabilidade administrativa na sessão do Pleno do C. TCERO, **em sessão de 08/12/2016**, de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, nos seguintes termos:

Aplicação de multa ao Sr. **José Amauri dos Santos**, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelas irregularidades descritas nos itens 1, letra a, 1, letra b, 1, letra c do DDR de fl. 1512, bem como a multa prevista no art. 54 do mesmo diploma face o que consta no item 2, letra, a do citado DDR; (...)

Por fim, havendo participação do então Prefeito Municipal em fraude a processo licitatório, sendo essa implementada a fim de amparar consumo de combustível realizado quando já não havia suporte financeiro para tanto, é de se pugnar pelo reflexo desse fato na prestação de Contas do Governo do período em tela, vejamos por quê. Na doutrina de Lucas Rochas Furtado²³, "como o próprio nome indica, o exame das contas de governo não envolve aspectos específicos de gestão. Não se examina, por exemplo, se determinado ato ou contrato é lícito, ou se licitação ou concurso público foram conduzidos conforme determina a legislação. Estes aspectos devem ser examinados nas contas de gestão"(...)

Ocorre que, no caso em testilha não estamos a macular os atos de governo com uma irregularidade de gestão, mas, com este fato, **revelamos a gravidade da má execução orçamentária implementada no final do exercício de 2003 no município de Jarú, pois realizou-se despesa para aquisição de combustível em término de exercício a ser suportada financeira e orçamentariamente no exercício seguinte. Tudo com o beneplácito do Chefe do Executivo Municipal.**

Observe-se, ainda, que segundo o relatório técnico de fls. 1048 do processo n. 1248/04 – TCER, onde se analisa as contas de governo do exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Jarú, **houve um desequilíbrio na execução orçamentária no montante de R\$ 571.132,71, o que**



agrava-se diante das aquisições implementadas nos processos administrativos analisados neste feito. Sendo essa irregularidade, fraude a processo licitatório visando amparar aquisições de exercício pretérito, de responsabilidade direta do Prefeito Municipal, por óbvio deverá refletir na análise de sua conduta de Governo (orçamentária). (...)

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea "b", c/c art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n 154/96, combinado com o art 103, inciso I e o art 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos:

a) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3023/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 446/SEMSAU/2003, para conferir aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem antecedente procedimento licitatório, desde dezembro de 2003, relativo à aquisição de combustível para abastecimento de veículos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 3022/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa para prestar serviços de exames médicos por imagem (ultrassonografia e raio-X), para atender à SEMSAU de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2796/SEMSAU/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção civil para promover a reforma do Hospital Municipal Sandoval de Araújo, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) montagem de licitação fraudulenta no processo administrativo n. 2854/SEMOB/2003, relativo à contratação de empresa de engenharia em construção



civil para executar serviços de manutenção e conservação de vias públicas urbanas do Município de Jarú, fixando-lhe o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)

XIII - **Inabilitar os Senhores José Amauri dos Santos, Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Ana Júlia Silva Martins, Mário Roberto Pereira de Souza, Guiomar Bernardino Monte Raso, Carlos Magno dos Santos e Sandro Valério Santos para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade das irregularidades a eles imputadas, nos termos do art. 57 da LC n. 154/96.** (grifei)

Conforme cópia anexa do acórdão referido do TCERO.

Situação de extrema gravidade que se extrai claramente de excertos da decisão do TCERO, tanto que o Colegiado aplicou a dicção do artigo 57 da LC 154/96:

Art. 57. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, **sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos**, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

Deixando mais que evidente, por saltar aos olhos, a extrema gravidade da conduta do Impugnado, que por má execução orçamentária implementada no final do exercício de 2003 no município de Jarú na sua gestão, tanto que essa conduta gerou a reprovação das contas de forma insanável pelo C. Tribunal de Contas do Estado, **conforme julgado nº. 1661/2006, na sessão de 08 de dezembro de 2016**, em anexo.

Além disso, repita-se a gravidade da conduta, que a Corte de Contas do Estado, também decidiu **por inabilitar o senhor José Amauri dos Santos para cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 05 (anos) pela gravidade das irregularidades apontadas**, em especial por reconhecer que houvera no caso **ato doloso de improbidade administrativa, o que gerará repercussão na seara do direito eleitoral.**



Ademais, a decisão citada deixou claro que o impugnado feriu os princípios previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, justamente “por ter realizado despesas sem o prévio empenhamento e o devido certame licitatório, nos Processos nº3023 e 446/SEMSAU/03, **bem como por promover a montagem de licitação eivada de imperfeições que restringiram a competição no procedimento de contratação de serviços, impossibilitado a seleção da proposta mais vantajosa para o município nos processos administrativo nº 3022/SEMSAU/03, 2796/SEMSAU/03 e 2854/SEMOSP/03.**”

Fato este suficiente para deixá-lo fora da corrida eleitoral, principalmente por ferir as normas constitucionais, os procedimentos licitatórios da Lei 8.666/93 e os ditames da própria Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se pela leitura atenta da própria decisão do TCE/RO, que não houve nenhuma alegação relevante de defesa, visto que na oportunidade, o Impugnado limitou-se alegar a existência de *bis in idem*, argumento pueril afastado pelo colegiado ante a independência das esferas Cível, Penal e Administrativa, observe esse ponto Excelência:

Apresentou defesa, juntada às fls. 2075/21494. **De todos os fatos que lhe são imputados, o Sr. José Amauri dos Santos limita-se a requerer o arquivamento do feito alegando existir bis in idem entre este procedimento do Tribunal de Contas e algumas ações cíveis e penais que tramitam no Poder Judiciário. (...)**

Quanto ao mérito não há uma única alegação de defesa, o que enseja no reconhecimento das infringências que lhe foram imputadas. Razão pela qual persiste o descumprimento aos itens 1, letra a, 1, letra b, 1, letra c , 2, letra a e todos do DDR de fls. 1512. (...)

O Despacho de Definição de Responsabilidade, fl. 1512, assim definiu a responsabilidade dos agentes abaixo identificados, em decorrência dos fatos narrados pelo Corpo Técnico às fls. 1484/1488: 1) De responsabilidade solidária de **José Amauri dos Santos**, prefeito municipal, **Franco Clayton Florência Bezerra**, secretário municipal de saúde adjunto; **Ana Júlia Silva Martins**, presidente da CPLM; **Júlio César Magalhães**, membro da



CPLM; **Jorge Soares**, membro da CPLM; **Élnea Cabral de Lima**, secretaria da CPLM; **Mário Roberto Pereira de Souza**; coordenados jurídico; **Guiomar Bernadino Monte Raso**; assessora jurídica; **Eduardo Cristiano dos Santos Neto**, presidente da comissão de pesquisa e preços; **João Paulo Ribeiro Barbosa**, membro da comissão de pesquisa e preços; **Carlos Magno dos Santos**, coordenados especial de planejamento; **Darcley de Lima Andrade**, controladora

interna; **Maria de Lourdes Cidade Bezerra**, coordenadora técnica de controle interno e **Sandro Valério Santos**, coordenados financeiro da SEMEC, a fim de que os imputados apresentassem suas defesas pelos fatos abaixo mencionados: **a)** descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e do artigo 2 da Lei 8.666/93, devido a autorização concedida para o abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de Jarú/RO, no Posto Irmãos Leite Ltda, a partir de 29/12/2003, antes da abertura do **Processo nº 3023/SEMSAU/03**, em janeiro de 2004, realizando, dessa forma, despesas sem o prévio empenhamento, bem como sem o devido certame licitatório. **b)** descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e do artigo 2 da Lei 8.666/93, devido a autorização concedida para o abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de Jarú/RO, no Posto Irmãos Leite Ltda, a partir de 01/01/2003, antes da abertura do **Processo nº 446/SEMSAU/03**, em 07 de fevereiro de 2003, realizando, dessa forma, despesas sem o prévio empenhamento, bem como sem o devido certame licitatório.

c) descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 3, caput, da Lei nº 8.666/93, por promoverem a montagem de licitação eivada de imperfeições que restringiram a competição no procedimento de contratação de serviços, além de terem impossibilitado a seleção da proposta mais vantajosa para o município, nos processos administrativo de despesas **nº 3022/SEMSAU/03, 2796/SEMSAU/03 e 2854/SEMOSP/03. 2)** De responsabilidade solidária de José Amauri dos Santos,



Franco Clayton Florêncio Bezerra, Darcley de Lima Andrade e Maria de Lourdes Cidade Bezerra.

a) descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 8, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 154/96, por concorrerem para o desvio de 12.953,50 litros de óleo diesel e de 4.864,60 litros de gasolina, para utilização em finalidade diversa daquela para qual foram adquiridos, conforme **processo administrativo nº 3023/03**, o que causou a época um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 30.765,81 (trinta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos);

b) descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, c/c disposto nos artigos 8, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 154/96, por praticarem as seguintes irregularidades: **b.1)** permitirem o desvio de 4.604,20 litros de óleo diesel, totalizando, à época, a importância de R\$ 7.555,41 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), fazendo uso de requisições reputadas como impróprias, que teriam sido usadas para abastecimento da ambulância de placa NBC 6166, no período de 10/03 a 15/05/2003, sendo que tal veículo encontrava-se sem condições de uso desde 26/03/2003, após acidente ocorrido na BR 364, km 645, conforme Ocorrência Policial nº 056343, às fls. 1268/1272;

b.2) por permitirem a utilização de verba pública em finalidade diversa daquela para qual a mesma foi alocada, no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), utilizando requisições reputadas como fraudulentas para uso de serviços de lavagem da Ambulância de placa NCB 6166, nos dias 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30 de abril de 2003, a qual se encontrava sem condições de uso, para conserto/reparos, desde o dia 26/03/2003.

Importante aduzir que a referida decisão condenatória do TCERO foi devidamente publicada em Diário Oficial de 19/12/2016, **transitando em julgado na data de 25/01/2017**, o que fez nascer inúmeras certidões de encaminhamento à dívida ativa, das quais citamos apenas por exemplo a de nº 20170200024903, estando em grau de execução tal decisão da Corte de Contas, vejamos:



20/10/2017 Sitafeweb Pág. 337 TCE-RO

Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa Nº 20170200024903

Identificação do Devedor	
CPF/CNPJ	25649221553
Nome/Razão social	JOSE AMAURI DOS SANTOS

Natureza
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64.
MULTA APLICADA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00442/16, ITEM III.A
DISPONIBILIZADO NO DOE TCERO N. 1295, DE 19/12/2016 - PROCESSO N. 1661/06/TCE-RO
TRANS. EM JULG. EM 25/1/2017 - CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 833/2017/TCE-RO

Por tais irregularidades, que são bem evidentes, além de tratar-se de situação muito grave, o Impugnado está totalmente inelegível especialmente para novamente ter a possibilidade de gerir a coisa pública, já que com sua postura de ação dolosa de ato de improbidade administrativa, trouxe dano ao erário, havendo enriquecimento ilícito, em decisão já transitada em julgado em 25.01.2017, gerando efeitos de inelegibilidade até a data de **24.01.2025**.

Assim Excelência, as contas do Impugnado foram rejeitadas com realce de **insanabilidade grave**, por ato doloso de improbidade, com prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios inerentes à Administração Pública, **não ostentando o Impugnado**, por mais este item, os requisitos necessários para exercer o seu *jus honorum*, restando também por este item totalmente inelegível, até a data de 24.01.2025, tanto que atualmente está em fase de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão tombado sob o nº 03785/17, sendo que já foi, inclusive, PROTESTADO NO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO, conforme certidão:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ

Processo: 03785/17



Subcategoria: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Exercício: 2006

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO DOS AUTOS

CERTIFICO e dou fé que, em consulta aos autos, verifiquei que os responsabilizados no Acórdão n. APL-TC 00442/16 do Pleno, referente ao processo 01661/06, transitado em julgado em 25/01/2017, se encontram nas seguintes situações

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
III.B - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(256.492.215-53) Jose Amauri dos Santos 	Certidão de Responsabilização n.00834/17 CDA n. 20170200024904	Protestado em 22/11/2017 no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - protocolo n. 87568
III.A - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(256.492.215-53) Jose Amauri dos Santos 	Certidão de Responsabilização n.00833/17 CDA n. 20170200024903	Protestado em 22/11/2017 no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - protocolo n. 87567

Certidão que pode ser baixada nos autos do PACED 3785/17, no endereço do TCERO:
<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

Assim Excelência, indiscutível a responsabilidade do Impugnado em relação a mais essa sua conduta irregular já analisada pelo C. TCE-RO, tanto que mereceu nota de rejeição dessas contas através do Ac. 1661/2006, sendo realçado, repita-se, com nota de insanabilidade e aplicação das sanções do art. 57 da Lei Complementar 154/1996, o que o torna igualmente inelegível o Impugnado Amauri, também por este argumento.

I.4 - DA DECISÃO CONDENATÓRIA DO TJ/RO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Processo nº 0000189-58.2015.8.22.0003 – Data de julgamento 07/07/2020)

Além das condenações apresentadas alhures, que inabilitam o Impugnado para o certamente eleitoral por alguns anos, o mesmo também sofreu condenação de órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa NOVAMENTE, onde recentemente numa espécie de "rachadinha", derivado da ordem, permissão e facilitação de descontos de contribuições em



favor do PMDB, realizados diretamente das remunerações de servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Jarú, conforme se destaca do acórdão a seguir:

Na espécie, **o ponto central da controvérsia é identificar se tais descontos, na realidade, decorreram de uma imposição por parte dos apelados como condição de nomeação ou permanência no cargo em comissão, sendo este o fato que o Ministério Público aduz caracterizar prática de agir ímproba. Improbidade administrativa, segundo a doutrina, define-se como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado. Improbidade administrativa representa a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes, cujo titular último é o povo.** A improbidade administrativa e as respectivas sanções aplicáveis a quem nela incorrer é tratada na Constituição Federal no Capítulo da Administração Pública (Capítulo VII), que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 4º – Os de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.429/92 regulamenta a previsão constitucional e define restritivamente três condutas como sendo caracterizadoras de atos de improbidade: I) aquelas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); II) que causam prejuízo ao erário (art. 10); e III) as que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A jurisprudência pátria, por sua vez, já consolidou entendimento no sentido que somente é possível se falar em ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito ou que cause prejuízo ao erário, quando demonstrado o dolo específico do agente e, nos casos de atos contrários aos princípios da Administração, quando houver demonstração de dolo genérico ou ao menos culpa na conduta perpetrada. Isso decorre porque o espírito da Lei n. 8.429/92 é punir o agente desonesto, ímprobo, e não o inábil, imperito ou negligente que, por desventura, acaba por praticar algum dos atos descritos nos arts. 9º, 10, e 11 da LIA. No



caso sob exame, como dito, **recai sobre os apelados a acusação de que estes teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri. As cópias de contracheques dos servidores municipais comprovam a ocorrência dos descontos mensais em suas remunerações, sob a rubrica de "DESC. AUTORIZADO-PMDB".** Ainda neste particular, o Ministério Público confeccionou uma "Tabela de comissionados com desconto na folha de pagamento de contribuição em favor do PMDB" (ID Núm. 2291055 - fls. 36/44), na qual identifica todos os servidores comissionados que suportaram os descontos em seus contracheques - somando um total de 95 servidores, que, ao longo do mandato do então prefeito Jean Carlos, "contribuíram" com percentual de suas remunerações no montante de R\$109.596,83. Deste documento, chama atenção o fato de que dos 95 servidores com descontos, 76 eram servidores não filiados ao PMDB. Ou seja: 80% dos servidores "contribuintes" sequer eram filiados ao partido beneficiário -, o que agrava a estranheza de tamanha benevolência por parte dos servidores em prol do partido.

(...)Importante pontuar ainda o teor do Ofício n. 316/GP/2013, subscrito em junho de 2013 pela prefeita Maria Aparecida Torquato Simon, que sucedeu o apelado Jean Carlos na gestão do Município de Jarú, **dando conta de que naquela ocasião não havia desconto (consignação) em folha referente a contribuições partidárias - reforçando assim que o espírito generoso de servidores comissionados em dispor de parte de seus salários para contribuírem com sigla partidária foi algo excepcional e particular da gestão do apelado Jean Carlos. Grifei**

Como consequência destas irregularidades, o Impugnado foi condenado ao pagamento de multa e suspensão de direitos políticos, sem nem ter começado a cumprir a pena, em razão da decisão ser recente, conforme se observa no V. acórdão de 07 de julho de 2020, cito:

Imbuído por este salutar senso de justiça, tão esmeradamente construído por esta 2ª Câmara Especial, entendo por razoável e proporcional à gravidade da



conduta dos apelados a aplicação das seguintes sanções aplicáveis a cada um dos réus, ora apelados

I) Pagamento de Multa Civil no importe equivalente a 5 vezes o valor da remuneração que cada apelado recebia à época dos fatos, respectivamente; ao apelado José Amauri, considerando que não era servidor público à época, condeno-o ao pagamento da multa civil em valor correspondente à mesma quantia aplicável ao apelado Jean Carlos;

II) Suspensão dos Direitos Políticos pelo período de 4 anos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença no sentido de condenar Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e José Amauri dos Santos pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios norteadores da Administração Pública, aplicando-lhes as sanções supraenumeradas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE. (Processo nº 0000189-58.2015.8.22.0003; Relator: RENATO MARTINS MIMESSI; Data julgamento: **07/07/2020**) Grifei

Como visto, as anormalidades foram tão graves, que restou claro na decisão que “ocorrência dos descontos nas folhas de pagamentos dos servidores é fato incontroverso nos autos, tendo o Ministério Público se dignado a apontar que os descontos alcançaram a monta de R\$109.596,83”, sendo a imposição caracterizada como prática de agir improba por parte dos Réus, entre eles o próprio Impugnado.

E, ainda, ressalta que mesmo com eventual anuência do servidor, permanece “a vedação de doação partidária por “autoridade”, nos termos do art. 31, inc. II, da Resolução n. 22.585/07 - à época vigente, alcança os ocupantes de cargos de chefia e direção da administração pública direta, indireta e fundacional, os quais estão impedidos de fazer doações de qualquer espécie à partidos políticos. ”

De todas as formas, evidente a conduta ímproba do Impugnado, que busca de todas as formas, gerir novamente o



dinheiro público, mesmo com seu envolvimento em fraude em licitação (item I.2), mesmo com suas contas rejeitadas (item I.3) e com esse esquema de “rachadinha” (item I.4).

Por estas razões, necessário se faz a intervenção do judiciário para que se cumpra o disposto normativo com os fundamentos exposto a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988 busca proteger “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”³.

Para isso estabeleceu condições de elegibilidade e algumas causas de inelegibilidade, permitindo a ampliação desta para proteger a Administração Pública. Assim, para que um cidadão consiga registrar sua candidatura é necessário preencher as condições de elegibilidade e não incidir em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico.

Ressalta-se que a elegibilidade é o direito de participar do processo eletivo, enquanto a inelegibilidade pode ser compreendida como a impossibilidade de ser votado e de colocar como candidato para o exercício de cargo eletivo, visando a garantia da liberdade de voto e justamente atender o disposto na Constituição Federal de 1988.

No presente caso, o Impugnado afrontou à Administração Pública por realizar montagem fraudulenta de licitação, improbidade administrativa e apresentou despesas não comprovadas enquanto desempenhava cargo de gestor público, tendo como consequência a irregularidade das suas contas (no campo do Tribunal de Contas do Estado) e de outro lado, também recebeu condenações por improbidades administrativas onde o dolo do ato, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, suspensão dos direitos políticos, igualmente ficam evidentes.

Tais irregularidades, fazem incidir contra o Impugnado causas de inelegibilidades, que não o habilitam para participar do

³ Art. 14, § 9º da CF/88



processo eletivo municipal deste ano, incorrendo flagrantemente nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alínea G e L da Lei Complementar 64/90, haja vista que o mesmo tem ao menos três situações que não lhe capacitam para o exercício do *ius honorum* e da *vida pública*, portanto. Nesse sentido, ressalta-se que cada item será argumentado de forma individual, consoante os tópicos seguintes.

II.1 DAS ALÍNEAS DA LC 64/90 AS QUAIS SE ENQUADRAM O IMPUGNADO

Como visto pelos fatos narrados, o Impugnado não está apto para participar deste processo eletivo, estando inelegível para estas eleições de 2020 e por algumas outras que se apresentarem em pleitos futuros, inserido nas hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alínea G e L da Lei Complementar 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o



transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

As hipóteses aqui destacadas, prezam pelo cumprimento da Constituição, conforme detalhadas a seguir:

II.2 DA DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCERO - ALÍNEA, "G", DO ART. 1., INC. I DA LC 64/90

A inelegibilidade desta alínea, tem início na data da decisão e, conforme verificado, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa."

Na ocasião do julgamento, o Tribunal de Contas do Estado inabilitou o senhor José Amauri dos Santos para cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 05 (anos) pela fraude no processo licitatório em sessão realizada no dia 8 de dezembro de 2016 e, portanto, ainda não chegou ao término do cumprimento de sua pena.

Consoante lição de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues no seu festejado Curso de Direito Eleitoral, na 3ª edição recentíssima:

"...Deve-se identificar (i) quais são as condutas consideradas detentoras de irregularidades insanáveis pelo Tribunal de Contas, para assim confrontá-las com as condutas previstas na Lei de Improbidade e, partir daí, perquirir (ii) quais seriam os atos que configuram ato doloso de improbidade administrativa que sejam passíveis de causarem a inelegibilidade do indivíduo que tem suas contas rejeitadas."

...

Assim, parece-nos adequado que basta haver a rejeição das contas por vício insanável pelo Tribunal de Contas, para que a Justiça Eleitoral – através do meio e do momento adequados – verifique se a



conduta causadora da rejeição como ato de improbidade administrativa se amolda, ou não, alguma daquelas prevista na Lei nº 8.429/1991.

Entendemos, portanto, que a Justiça Eleitoral, após a rejeição das contas por irregularidade insanável pelo Tribunal de Contas, do Estado ou da União, irá verificar a incidência ou não das causas de inelegibilidade, em outras palavras, irá verificar se é caso ou não de ato doloso de improbidade administrativa, devendo tal análise decorrer da proposição de um processo jurisdicional, por meio dos instrumentos eleitorais processuais, in casu a AIRC (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura) e com o fim exclusivo de verificar a situação jurídica de inelegibilidade.”⁴

Esta hipótese de inelegibilidade, inclusive, já foi debatida e analisada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral de que cabe à Justiça Eleitoral verificar o enquadramento dos fundamentos da rejeição das contas para fins considerar como ato de improbidade administrativa e conseqüentemente enquadrar na alínea “g” do inciso, I, do art. 1º da LC 64/90, sendo evidente isso a partir da dicção das ementas abaixo, que realçam de forma indubidosa os entendimentos a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:

a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de

4 Jorge, Flávio Cheim, Liberato, Ludgedo e Rodrigues, Marcelo Abelha – **Curso de Direito Eleitoral**. 3 ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, Julho de 2020, páginas 156 e 158.



controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21).

Igualmente: "Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1, inciso 1, alínea g, da LC nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas" (AgR-REspe nº569-70, rei. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.11.2012).

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Considerando que o candidato, enquanto secretário estadual de saúde e saneamento, teve participação direta nas irregularidades averiguadas pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam superfaturamento na aquisição de medicamentos e fraude em processo licitatório, evidencia-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido.



(Recurso Ordinário nº 51298, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. **Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.**2. Configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa o pagamento integral por obra pública inacabada, com prejuízo ao erário de R\$ 485.856,12 e três multas valor de R\$ 30.203,55, além de imputação de débito ao agravante, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018.3. **O elemento subjetivo que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 é o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza pela simples vontade de praticar a conduta ilícita, assumindo os riscos de não atender aos comandos constitucionais, legais e contratuais que vinculam e pautam gastos públicos. Precedentes.**4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060066871, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.1. **A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo,**



"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.4. (...) Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

(...) **O descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de caráter formal** (AgR-REspe nº 925-55/PR., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014 e AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. Doãn Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2014).



Desse modo, em virtude da reprovação de contas no âmbito do TCE/RO, não merece prosperar o pedido de candidatura do Impugnado, já que cometeu atos de improbidade enquanto gestor público, sendo inelegível para estas eleições.

Verifica-se que da documentação juntada aos autos, portanto, resta incontroverso e/ou indubitoso que o autor teve contra si julgamento de rejeição de contas pelo órgão competente, decisão esta irrecorrível, já que não foi concedida liminar suspendendo seus efeitos.

Ademais, sabe-se que as irregularidades acima foram identificadas pelo próprio Tribunal de Contas como ato doloso de improbidade administrativa, isto porque o Impugnado feriu os princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92), conforme decisão do TSE em anexo. Neste caso, se trata de irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade do indivíduo.

O ilustre doutrinador Rodrigo Lopez Zilio, ao explicar sobre como se define a irregularidade insanável destaca que “parcela da doutrina busca vincular o conceito de irregularidade insanável com prejuízo ao erário, nada obstante exista espaço para incluir atos de grave violação aos princípios da Administração Pública também sob esse conceito.”⁵

No presente caso, além do dano causado ao erário e o enriquecimento ilícito de terceiro também houve violação aos princípios da Administração Pública e, pelos fatos e julgados já expostos acima resta evidente que a rejeição das contas de gestão do Impugnado impossibilita sua candidatura, conquanto incida na causa de inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Neste sentido, cito:

“[...] 3. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30020, Acórdão de 16/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES,

5 Direito Eleitoral/ Rodrigo Lopez Zilio -7ª Ed. rev. Amp. E Atual, Salvador: Editora JusPodivum, 2020 (pg. 285)



Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008). Grifei.

(...) Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. (...)

(Recurso Ordinário nº 060027464, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

Como visto, aqui destaca-se o ato de improbidade administrativa praticado pelo Impugnado que com sua postura dolosa gerou dano ao erário, enriquecimento ilícito em detrimento do ente municipal e além disso, feriu-se os princípios que regem a Administração Pública sendo estas irregularidades insanáveis, conforme já explicado.

Somente esta decisão do Tribunal de Contas deste Estado seria suficiente para considerar a gritante inelegibilidade do Impugnado. No entanto, pesa contra ele outras decisões condenatórias de Órgãos Colegiados que importam em reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

II.5 DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALÍNEA, "L" DO ART. 1., INC. I DA LC 64/90

Vale esclarecer, que a condenação por improbidade administrativa do Impugnado não ocorreu somente uma vez: primeiro, foi condenado por montagem fraudulenta de licitações e em outra condenação por ordenar, permitir e facilitar os descontos de contribuições em favor do PMDB, realizados



diretamente das remunerações de servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Jarú.

No primeiro caso, o impugnado foi condenado por montagem fraudulenta de licitação e enquanto gestor, **realizou despesa sem prévio empenhamento e o devido certame licitatório, tendo sua condenação transitado em julgado somente em 29 de setembro de 2015.** Já no segundo, **em decisão colegiada datada do dia 07 de julho de 2020, o Impugnado foi condenado por participar de esquema conhecido como “rachadinha”.**

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a suspensão de seus direitos políticos, restrição que se impõe apenas após o trânsito em julgado da condenação, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Cabe salientar, que ambas condenações implicaram na suspensão dos direitos políticos do Impugnado e, por conseguinte, na ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁶. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

“O legislador constituinte previu a improbidade administrativa como causa de suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, da CF). **A Lei nº 8.429/1992 regulamenta o § 4º do art. 37 da CF e, em sua redação originária, tipificou três espécies de ato de improbidade administrativa: atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); atos que atentam contra a os princípios da administração pública (art. 11).** Grifei (Direito Eleitoral/ Rodrigo Lopez Zilio -7ª Ed. rev. Amp. E Atual, Salvador: Editora JusPodivum, 2020 (pg. 202)

(...) II. Resta inelegível, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada

6 Art. 14 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, "L", da LC 64/90), próprio ou de terceiro (precedentes do TSE). (...)

(TRE/RO - REGISTRO DE CANDIDATO n 060031968, ACÓRDÃO n. 228/2018 de 13/09/2018, Relator CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Destaca-se que o item anterior, já englobava o ato doloso de improbidade administrativa substanciado tanto no prejuízo ao erário quanto a violação aos princípios da administração pública. Neste item, destaca-se todos os três atos dolosos de improbidade administrativa bem explicado pelo doutrinador Rodrigo López Zilio, resultando na suspensão de direitos políticos conforme as decisões prolatadas nos processos de nº 10000320040014005 e nº 0000189-58.2015.8.22.0003.

Sabe-se que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I", da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

Essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça etc.), portanto, antes do trânsito em julgado. Tal impedimento, como igualmente resulta da expressa disposição legal, perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena.

Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea "I", fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se



Ihe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subsequentes ao fim desta. Neste sentido, cito:

Eleições 2018. Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Ação de Impugnação. Gestor público. Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise "in concreto" pela Justiça Eleitoral, a partir da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum. Desvio de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. Requisitos demonstrados. Causa de inelegibilidade caracterizada. Prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Ausência de decisão desconstitutiva. Indeferimento do registro. Atos de campanha. Recursos públicos. Vedação.

I - Para o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "L", da Lei Complementar 64/1990, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. Precedentes TSE. (...)

IV - Impõe-se o indeferimento do registro de candidatura quando, a partir da análise da condenação imposta pela Justiça Comum, for possível constatar que se reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. (...) (TRE/RO - REGISTRO DE CANDIDATO n 060020447, ACÓRDÃO n 325/2018 de 17/09/2018, Relator PAULO ROGÉRIO JOSÉ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão). (grifei).

Vale frisar que assim como aquela que foi destinatário o Impugnado, "a condenação por ato doloso de improbidade administrativa exige, concomitantemente, **lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro.** Precedentes. (Recurso Ordinário nº 060221198, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)." Para que produza seus efeitos perante



a seara eleitoral. E é nessa linha de raciocínio, que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu reiterada vezes, conforme se extrai do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONFECÇÃO. ADESIVOS. FINALIDADE. ENALTECIMENTO POLÍTICO. INTERESSE PARTICULAR. RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.1. **Consoante o art. 1º, I, L, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".** (...) 6. O fato de inexistir trânsito em julgado não socorre o agravante, pois a LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nas ADCs 29 e 30/DF, permitiu que decisões colegiadas produzam restrição ao direito de ser votado. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060091637, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Desse modo é importante registrar que quando se apresenta o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, em dado processo eleitoral, o cidadão deve, **naquele momento**, preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, sob pena de indeferimento da sua pretensão.

Isto porque, consoante dicção do art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97, os requisitos gerais para o registro são auferidos no momento da formalização do pedido. Tanto que vigente e aplicável, a nova hipótese de inelegibilidade apanha fatos, situações ou circunstâncias da vida progressa⁷ do brasileiro, não importando se anteriores à entrada em vigor da lei que a

⁷ O art. 14, § 9º, da CF, diz expressamente que lei complementar estabelecerá novas hipóteses de inelegibilidade, considerada a *vida progressa* do candidato.



estabeleceu, o que não representa conflito com o princípio da *irretroatividade das leis*.

Por tais razões, cabe salientar que as condenações apresentadas no primeiro parágrafo desse item, configuraram ato de improbidade administrativa aptas a ensejar a inelegibilidade do Impugnado, que encontra-se inelegível enquanto durarem os efeitos da condenação e oito anos após o cumprimento da pena, sendo claro portanto, que não possui qualquer condição de gerir mais uma vez os recursos públicos do Município de Jarú/RO.

Como dito, o Impugnado foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, em sentença que lhe impôs a suspensão de direitos políticos por 05 (cinco) anos e transitou em julgado com o julgamento do Recurso Especial nº 2009/0022270-5 em **29 de setembro 2015**; decisão colegiada do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia **8 de dezembro de 2016 (que transitou em julgado em 25.01.2017)**; e decisão colegiada do Tribunal de Justiça datada de **07 de julho de 2020**, a partir de quando ficou ele, por força do dispositivo constitucional comentado (art. 14, § 3º, II), sem uma das condições de elegibilidade, exatamente o pleno gozo dos direitos políticos, necessário para o exercício do cargo que pretende disputar.

Apenas pelas três causas de inelegibilidades apontadas nesta peça duas da alínea “I” e uma da alínea “g”, o Impugnado segue TOTALMENTE INELEGÍVEL ao menos até a data de 24.01.2025, razão pela qual, além da presente eleição municipal, assim se manterá nas demais que se seguirem, o mesmo ainda continuará inelegível.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente a este Juízo:

- a) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;



b) Seja determinada a citação do candidato Impugnado **JOSÉ AMAURI DOS SANTOS** para, em querendo, apresentar defesa no prazo legal de 07(sete) dias;

c) o INDEFERIMENTO do requerimento de registro de candidatura do Impugnado, por falta de capacidade eleitoral passiva conforme fatos e provas aqui narrados e juntados;

d) A negativa do registro, por força do disposto no art. 15, da Lei Complementar nº. 64/1990, destacamos, após a citação do impugnado;

e) A Oitiva do Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se nos autos;

f) A total procedência da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – “AIRC”.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, notadamente pelas que instruem a presente, conforme as inúmeras cópias de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como sentenças e acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Dispensa o Impugnante, a produção de qualquer outra prova, pois entende que o caso suporta o julgamento antecipado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Jaru, 29 de setembro de 2020.

GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR

OAB/RO 9951

